



Senado Federal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*, para dispor sobre os afastamentos para estudo ou missão no País e no exterior.



SF/19125.31037-11

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Seção III do Capítulo V do Título III e o art. 95 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no País e no Exterior”

“**Art. 95.** O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a atividade não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para estudo, missão oficial ou participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior, no País ou no exterior.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a atividade, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 2º O servidor não poderá ausentar-se do País para participar de atividade no exterior sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de

capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 5º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 6º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 7º O servidor beneficiado pelo disposto neste artigo deverá permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 8º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo, aposentadoria, ou licença para tratar de interesse particular antes de cumprido o período de permanência previsto no § 7º, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento, de forma proporcional ao tempo que faltar para cumprimento daquele prazo.

§ 9º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 8º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 10. As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*, regula de forma distinta o afastamento dos servidores para estudo ou missão no exterior (art. 95) e o

afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País (art. 96-A).

Não vemos razão para essa distinção. Os critérios para o afastamento do servidor devem ser os mesmos independentemente se o curso será realizado no Brasil ou no exterior. Na verdade, é preciso haver uma convergência dessas regras, que devem regular o instituto do afastamento para estudo ou missão, não havendo sentido em haver parâmetros ou procedimentos diferentes, conforme o local de realização da atividade.

Para tanto, promovemos a fusão das disposições hoje dispostas nos arts. 95 e 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, com ajustes que entendemos necessários para uniformizar os critérios.

Certo de que o projeto traz importante contribuição ao aperfeiçoamento dos servidores públicos, esperamos sua aprovação pelas senhoras e senhores parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

